



Número: **0807447-61.2016.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **09/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES (AUTOR)	ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28697 108	11/03/2020 15:23	Sentença
30015 061	20/04/2020 16:57	Petição
30015 065	20/04/2020 16:57	2620307_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03
30015 066	20/04/2020 16:57	2620307_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_O_Anexo_02
30015 068	20/04/2020 16:57	2620307_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_O_01
30471 557	07/05/2020 15:19	Petição
30471 558	07/05/2020 15:19	2620307_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02
30471 560	07/05/2020 15:19	2620307_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01
32726 491	28/07/2020 16:37	Certidão Trânsito em Julgado
32726 805	28/07/2020 16:38	Expediente
33557 068	24/08/2020 22:35	PETIÇÃO REQUERENDO A LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
33557 071	24/08/2020 22:35	CERTIDÃO DE REGISTRO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO
33557 072	24/08/2020 22:35	CNPJ
33557 074	24/08/2020 22:35	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
33557 076	24/08/2020 22:35	MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS (DPVAT)
33557 078	24/08/2020 22:35	PETIÇÃO REQUERENDO A LIQUIDAÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807447-61.2016.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

SENTENÇA



AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminar rejeitada. Invalidez parcial incompleta. Segmento corporal acometido. Membro inferior direito. Repercussão média. Juros de mora. Correção monetária. Procedência parcial do pedido.

- Estando comprovada a debilidade moderada do segurado, por acidente, é devida a cobertura prevista em contrato de seguro. A indenização deve ser proporcional ao grau de incapacitação, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

- *Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento de diferença do seguro DPVAT, ou seja, a partir de sua citação.*

RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada.

Alegou, em síntese, que: 1) sofreu acidente automobilístico em 30.08.2014; 2) o referido acidente deixou-lhe sequelas, com debilidade permanente descritas no laudo do IML; 3) ao solicitar, administrativamente, o pagamento do seguro contratado, não obteve resposta da seguradora, tornando-se legítima a indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda, condenando a seguradora promovida ao pagamento no valor compatível com a debilidade apresentada, bem como pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentação.

A ré apresentou contestação no ID 22820854, alegando, suma, que: 1) o valor corresponde ao total da respectiva cobertura de invalidez por acidente pode atingir, variando os pagamentos das indenizações securitárias, conforme graus das lesões, bem como os membros atingidos pelo acidente, tudo em conformidade com a Tabela de Acidentes Pessoais, publicada e divulgada pela SUSEP, aplicável, necessariamente, por força de circular, a todos os contratos de seguro de vida com cobertura para invalidez total e/ou parcial por acidente pessoal; 2) a citada tabela apresenta



os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuem garantia de invalidez por acidente; *3)* o limite máximo indenizável, segundo resolução nº 151/2006, do CNSP, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, via de consequência, está em consonância com a medida provisória nº 340; *4)* no caso em comento, verificou-se que os traumas sofridos pelo autor resultou em invalidez permanente parcial incompleta, de sorte que, conforme a TABELA-SUSEP, o valor da indenização securitária deveria ser calculada pelo percentual individual para o membro afetado; *5)* a correção monetária deve utilizar-se de índices vigentes no mês do ajuizamento da ação; *6)* os juros moratórios deverão incidir apenas a partir da citação inicial.

Ao final pugnou pela improcedência da demanda ou, caso não fosse este o entendimento deste juízo, a condenação nos limites aduzidos na peça contestatória.

Juntou documentação.

Impugnação à contestação (ID 23685625).

Em audiência (termo no ID 28274497), tentou-se a composição amigável, a qual não logrou êxito.

Perícia realizada (ID 28274718).

Manifestação da parte autora sobre o laudo (ID 28494247).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

DA PRELIMINAR

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Na hipótese dos autos estão presentes os pressupostos do interesse processual, já que resta indiscutível o interesse de agir do demandante, pois só a via judicial mostra-se capaz de solucionar o impasse entre as partes.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 11/03/2020 15:23:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031115230227300000027662721>
Número do documento: 20031115230227300000027662721

Num. 28697108 - Pág. 3

Portanto, presente se faz o interesse processual, a parte se vale da intervenção do poder judiciário, ou seja, necessidade de sua atuação para fazer valer direito seu que entende desrespeitado, e se com a decisão, se a ela favorável, tiver benefício.

Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale salientar que a parte autora impugnou o laudo de ID 28274718, requerendo que seja realizada perícia médica pela Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, a mesma que assinou o referido laudo, ou seja, o requerimento do autor não merece guarda.

A autora ingressou com o presente pedido, visando o ressarcimento do seguro obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido no dia 30.08.2014.

Pois bem. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores está previsto na Lei nº 6.194/1974, a qual prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente em valor até R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais).

A obrigação da seguradora promovida decorre da lei, cuidando-se de responsabilidade objetiva, sendo necessária, apenas: a demonstração do acidente e o dano dele decorrente, consoante o art. 5º da Lei nº 6.194/74. À espécie, não há dúvidas acerca do acidente ou das lesões sofridas.

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso da parte autora, de acordo com o laudo pericial constante dos autos. Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda total da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%). Observe-se que esses percentuais não são aplicados sobre o valor teto, ou seja, sobre os R\$ 13.500,00, mas sim sobre o valor relacionado a título de invalidez parcial incompleta. Extrai-se do laudo que o segmento corporal acometido pela invalidez permanente foi o *membro inferior direito*.

Fazendo o enquadramento da invalidez adquirida pelo autor à tabela constante da Lei 11.945/2009, verifica-se que se enquadra no item denominado *“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”*, que



corresponde ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização por invalidez. Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, há de se aplicar a redução proporcional da indenização prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei supra transcrita, enquadrando a limitação do autor em perda de repercussão média, que corresponde à redução de 50% (cinquenta por cento) da indenização.

Portanto, 70% (setenta por cento) sobre o valor total da indenização prevista (R\$ 13.500,00) gera o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se a redução de 50% (setenta e cinco por cento) do valor gerado totaliza a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.

Em relação aos juros moratórios a jurisprudência é firme no entendimento de que tais encargos, em caso de cobrança de seguro obrigatório, devem incidir a partir da citação, pois não se trata de responsabilidade extracontratual, mas de ilícito relativo:

"DPVAT - JUROS - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ARTIGO 161, § 1º, CTN (...) - Os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação para a ação, pois é nesse momento que o devedor é constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber o seu crédito." (TAMG, 8ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 445.885-3, rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza, j. em 18.11.2004).

A correção monetária, que objetiva tão somente manter atualizado o valor do débito, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes, seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento, no sentido de que a correção monetária tem lugar a partir do evento danoso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

DISPOSITIVO



Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, com arrimo no art. 487, I, do CPC, condenando a promovida a pagar o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, devendo o valor retro ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, (Art. 86, § único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) da condenação à teor do §2º, do Art. 85, do CPC.

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-se a transferência dos honorários periciais para conta da Dra. Rosana Duarte de Paiva, fazendo-se constar os dados necessários à efetivação da transação bancária.

Transitada em julgado a sentença: 1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado; 2) calculem-se as custas e intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu representante legal, assim como seu advogado, para recolhê-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora *on line*, protesto e inscrição na dívida ativa, se for o caso.

P.R.I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 11/03/2020 15:23:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031115230227300000027662721>
Número do documento: 20031115230227300000027662721

Num. 28697108 - Pág. 6

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/04/2020 16:57:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016572810600000028860092>
Número do documento: 20042016572810600000028860092

Num. 30015061 - Pág. 1



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 4.725,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2014 a Fevereiro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/6/2019 a 13/4/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	2071 dias	1,344971
Percentual correspondente	2071 dias	34,497133 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 6.354,99
Juros(291 dias-10,00000%)	(+)	R\$ 635,50
Sub Total	(=)	R\$ 6.990,49
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.398,10
Valor total	(=)	R\$ 8.388,59

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		13/04/2020	1618	4700114771126
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
13/04/2020	2620307	0807447-61.2016.815.2003	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	1 VARA DIST MANGABEIRA	RÉU	8388,59	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES		Física	70749748460	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
F8E8E581D1653B10				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/04/2020 16:57:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016573153400000028860096>
Número do documento: 20042016573153400000028860096

Num. 30015066 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08074476120168152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 15 de abril de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 20/04/2020 16:57:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042016573226700000028860098>
Número do documento: 20042016573226700000028860098

Num. 30015068 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/05/2020 15:19:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050715193149700000029271889>
Número do documento: 20050715193149700000029271889

Num. 30471557 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.9.20.26668/01</p> <p>Data de emissão: 20/04/2020</p>
Nº do Processo: 0807447-61.2016.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
<p>Número da guia: 200.2020.626668</p> <p>Tipo da Guia: Custas Finais</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 517,40 - Taxa Judiciária: R\$ 125,83 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES</p> <p>Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. 			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 644,58</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
 <p>866400000067 445809283184 520200430202 092026668019</p>			<p>Valor final: R\$ 644,58</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.9.20.26668/01</p> <p>Data de emissão: 20/04/2020</p>
Nº do Processo: 0807447-61.2016.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
<p>Número da guia: 200.2020.626668</p> <p>Tipo de Guia: Custas Finais</p> <p>Promovente: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</p> <p>Detalhamento:</p>			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 644,58</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 644,58</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 200.9.20.26668/01</p> <p>Data de emissão: 20/04/2020</p>
Nº do Processo: 0807447-61.2016.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
<p>Número da guia: 200.2020.626668</p> <p>Tipo de Guia: Custas Finais</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 517,40 - Taxa Judiciária: R\$ 125,83 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES</p> <p>Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. 			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 644,58</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
 <p>866400000067 445809283184 520200430202 092026668019</p>			





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	Nº DO PROCESSO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
29/04/2020	2620307	29/04/2020	0307447-61.2016.8115.2003	0	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA	PB	ORGÃO/VARÁ	Vara Cível	DEPOSITANTE	REU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	Jurídica	644,58	CPF / CNPJ	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	RHASSON MAX DE LIMA SOARES	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	70749748460	CPF / CNPJ		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	807272386CD33959						
CÓDIGO DE BARRAS	86640000006 7 44580928318 4 52020043020 2 09202666801 9						



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08074476120168152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 5 de maio de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/05/2020 15:19:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050715193748400000029271892>
Número do documento: 20050715193748400000029271892

Num. 30471560 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº DO PROCESSO: 0807447-61.2016.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado no dia
2 3 / 0 5 / 2 0 2 0 .

João Pessoa/PB, 28 de julho de 2020.

DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS BESSA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS - 28/07/2020 16:37:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072816371449400000031341643>
Número do documento: 20072816371449400000031341643

Num. 32726491 - Pág. 1

1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado;



Assinado eletronicamente por: DANIELLE PONCE LEON MEDEIROS - 28/07/2020 16:38:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072816383130500000031341657>
Número do documento: 20072816383130500000031341657

Num. 32726805 - Pág. 1

MANIFESTAÇÃO EM PDF.



Assinado eletronicamente por: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - 24/08/2020 22:34:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422345343500000032112534>
Número do documento: 20082422345343500000032112534

Num. 33557068 - Pág. 1



ADVOGADO VALORIZADO
CIDADÃO RESPEITADO

CERTIDÃO/SA Nº 266/2016

CERTIFICO em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara do dia **02/12/2016**, o pedido de registro de Sociedade Individual de Advogado, sob a denominação: **"CASTELO BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"**, registrado em **09/12/2016** sob nº **600**, Livro **B 05**, tendo como sócio constituinte o Advogado **ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA**, inscrito nesta Seccional sob nº **18.788**.

CERTIFICO, que a presente Sociedade tem sede na Rua Manuel Paulino Junior, 117-A, sala 03, Tambauzinho, CEP 58042 000 – João Pessoa - PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 09 dezembro de 2016
Eu Cristiana Leite da Silva Cristiana Leite da Silva – Oficial de Registro da OAB-Paraíba.

VISTO:


Francisco de Assis Almeida e Silva
Secretário-Geral da OAB/PB



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.052.865/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2016
NOME EMPRESARIAL CASTELO BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocaticios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R MANOEL PAULINO JUNIOR	NÚMERO 117	COMPLEMENTO LETRA A SALA 03
CEP 58.042-000	BAIRRO/DISTRITO TAMBAUZINHO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB		
ENDEREÇO ELETRÔNICO DR_ANDRECASTELOBRANCO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (83) 3023-9730	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **07/02/2017 às 17:31:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 07/02/2017

Scanned by CamScanner

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Pelo presente instrumento particular de contrato com os advogados **ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº 18.788 e **MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº. 19.384, ambos representando o escritório **CASTELO BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 27.052.865/0001-58 e registro na Seccional da **OAB no Estado da Paraíba** nº 600, Livro "B", número **05**, com escritório profissional situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 349, bairro Pedro Gondim, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, o **CONTRATANTE** abaixo assinado e qualificado contrata os seus serviços profissionais de advogados, para o fim de ingressar com ação judicial.
2. O contratante pagará aos contratados o percentual **TOTAL de 30% (trinta por cento)** sobre o **VALOR BRUTO** do proveito econômico obtido, na via judicial ou por força de solução administrativa, independentemente do valor da verba honorária a que for condenada a parte contrária, a qual pertence, também, ao advogado **CONTRATADO**.
3. No caso de resultado favorável e havendo o restabelecimento/concessão do benefício, este pagará, ainda, aos contratados, mais **12 (doze) parcelas vincendas de 30% (trinta por cento) do valor BRUTO do benefício**, do efetivo do restabelecimento pelo contratante na via judicial, ou por força de solução administrativa, independentemente do valor da verba honorária a que for condenada a parte contrária, a competência, também aos advogados contratados.
4. O contratante pagará aos contratados a importância de **R\$ 100,00** (cem reais) a título de despesas iniciais.
5. O total dos honorários será exigido imediatamente, no caso do **CONTRATANTE** cassar o mandato do **CONTRATADO**, e/ou vir a fazer qualquer tipo de acordo dentro ou fora do processo, direta ou indiretamente, por quaisquer circunstâncias, não determinadas pelo **CONTRATADO**, inclusive em caso fortuito ou de força maior, além de quando desistir, concordar, confessar, ceder, transigir, novar e etc. na ação a ser proposta ou defendida.
6. Todas as despesas, efetuadas pelo **CONTRATADO**, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo do **CONTRATANTE**.
7. Fica eleito o foro da **Comarca de João Pessoa**, no Estado da Paraíba, para dirimir qualquer dúvida sobre o presente contrato.

João Pessoa (PB), _____ de _____ de _____.

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

CONTRATANTE: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES

Assinatura: (x) Rhaysson Max de Lima Soares

Estado Civil: _____ Residência: _____

Cidade: _____ Fone(s): _____

CEP: _____ CPF nº: _____

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____



RESUMO DO CÁLCULO

PROCESSO: 0807447-61.2016.8.15.2003
AUTOR: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES
RÉU: SEGURADORA LÍDER

I) Condenação Líquida

NOME DA PARTE	INDENIZAÇÃO DEVIDA CORRIGIDA (R\$)	VALOR DOS JUROS DE MORA (R\$)	TOTAL (R\$)
RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES	R\$ 6.340,97	824,33	R\$ 7.165,29

II) Verba Honorária

DESCRIÇÃO	VALOR DOS HONORÁRIOS
Honorários advocatícios fixados em 20%	R\$ 1.433,06

IV) Totalizando (I) + (II)

RESUMO CONSOLIDADO	VALOR (R\$)
I) Condenação Líquida	R\$ 7.165,29
II) Verba Honorária	R\$ 1.433,06
TOTAL DA CONTA	R\$ 8.598,35

NOTAS EXPLICATIVAS

O Setor Contábil apresenta planilha de cálculos de acordo com o julgado e com as normas padronizadas de cálculos da Justiça Federal, adotando os seguintes critérios de atualização monetária e de juros:

- I. Os juros foram calculados sobre percentual de 1,00 % a.m, tendo sido contados desde a citação;
- II. Indenização relativa ao seguro DPVAT, no montante fixado de R\$ 4.725,00;
- III. Honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da condenação;
- IV. Termo inicial da correção monetária, desde a data do evento danoso (Súmula nº 580/STJ), pelo INPC;
IV. Índice de correção monetária obtido segundo os critérios estabelecidos no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 02 de dezembro de 2013) com observância da legislação própria, aplicando-se os seguintes critérios:
INPC 01/2001 a 08/2020.

João Pessoa, 24 de agosto de 2020.

ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB/PB nº 18.788



PROCESSO: 0807447-61.2016.8.15.2003 DATA DO EVENTO DANOSO: ago/14
AUTOR: RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES CITAÇÃO: jun/19
RÉU: SEGURADORA LÍDER

CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ: ago/20

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO DE
EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

I) Indenização devida

PARCELA	INDENIZAÇÃO DEVIDA (R\$)	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	INDENIZAÇÃO DEVIDA CORRIGIDA (R\$)	ÍNDICE JUROS (%)	JUROS DE MORA (R\$)	TOTAL (R\$)
ago/14	4.725,00	1,3420034119	6.340,97	13%	824,33	7.165,29

João Pessoa, 24 de agosto de 2020.

ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB/PB nº 18.788



Assinado eletronicamente por: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - 24/08/2020 22:34:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422345813300000032112542>
Número do documento: 20082422345813300000032112542

Num. 33557076 - Pág. 2



FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS
E IDOSOS DO ESTADO
DA PARAÍBA

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA 1^a VARA
REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA NA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

RHAYSSON MAX DE LIMA SOARES, brasileiro(a), solteiro(a), inválido(a), inscrito no **CPF nº 707.497.484-60**, residente e domiciliado(a) na rua Governador Tarcísio de Miranda Burity, s/n, Quadra nº 71, Lote nº 07, Conjunto Cidade Verde, bairro de Mangabeira VIII, cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, já qualificado nos autos do processo nº **0807447-61.2016.8.15.2003** que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido e costumeiro respeito, requerer a instauração da fase de

LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENCA

com fulcro no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro-2015, a fim de que o(a) executado(a) efetue o pagamento dos valores pretéritos devidos relativos ao sinistro automobilístico que lhe deixou sequelas, com debilidade permanente, com fulcro no art. 3º e seguintes da Lei nº 6.194/74.

I. – BREVE RELATÓRIO DO PROCESSO

A parte exequente ajuizou a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em decorrência do sinistro automobilístico que lhe deixou sequelas com debilidade permanente.

A magistrada sentenciante julgou a ação parcialmente procedente, com o reconhecimento ao pagamento requerido, sob os seguintes fundamentos:

Av. Coremas, nº 310, bairro do Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba
CEP: 58.013.430, Telefone: (83)3512-4767/ 9 8788-4555/ 9 8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60
e-mail: dr.andrecastelobranco@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - 24/08/2020 22:34:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422345906300000032112544>
Número do documento: 20082422345906300000032112544

Num. 33557078 - Pág. 1



**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS
E IDOSOS DO ESTADO
DA PARAÍBA**

DISPOSITIVO

Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, com arrimo no art. 487, I, do CPC, condenando a promovida a pagar o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, devendo o valor retro ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, (Art. 86, § único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) da condenação à teor do §2º, do Art. 85, do CPC.

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-se a transferência dos honorários periciais para conta da Dra. Rosana Duarte de Paiva, fazendo-se constar os dados necessários à efetivação da transação bancária.

Transitada em julgado a sentença: 1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado; 2) calculem-se as custas e intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu representante legal, assim como seu advogado, para recolhê-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora *on line*, protesto e inscrição na dívida ativa, se for o caso.

P.R.I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito

Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela magistrada *a quo*, vem o credor requerer a instauração da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

II. – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, é importante destacar que o Novo Código de Processo Civil Brasileiro alterou a sistemática de pagamentos dos valores atrasados devidos pelo(a) devedor(a), confirmado a tendência de alterações anteriores ao processo de execução, e passou a adotar o procedimento de cumprimento de sentença.

A referida inovação está disposta no artigo 523, do Código de Processo Civil Brasileiro/2015, *in verbis*:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Av. Coremas, nº 310, bairro do Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba
CEP: 58.013.430, Telefone: (83)3512-4767/ 9 8788-4555/ 9 8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60
e-mail: dr.andrecastelobranco@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - 24/08/2020 22:34:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082422345906300000032112544>
Número do documento: 20082422345906300000032112544

Num. 33557078 - Pág. 2



**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS
E IDOSOS DO ESTADO
DA PARAÍBA**

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.” (Destaques nossos)

Dessa forma, segue em anexo memória discriminada e atualizada de cálculos de acordo com os critérios fixados pelo título executivo judicial já transitado em julgado.

III. – REQUERIMENTOS

Diante de todas essas considerações, o exequente requer a Vossa Excelência:

a) intimação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPCB);

b) pagamento dos valores atrasados, totalizando **R\$ 8.598,35 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos)**, com alvarás judiciais de levantamentos em separado dos valores do exequente **R\$ 5.015,71 (cinco mil, quinze reais e setenta e um centavos)** e de seus representantes processuais **R\$ 2.149,58 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, os quais devem ser pagos (inscrito em alvará judicial) em nome da **CASTELO BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.052.865/0001-58**, conforme documentos em anexo (art. 85, § 15, do Código de Processo Civil Brasileiro-2015);

c) pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de **R\$ 1.433,06 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos)**, por meio de alvará judicial de levantamento, em favor da **CASTELO BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.052.865/0001-58**, conforme documentos em anexo (art. 85, § 15, do Código de Processo Civil Brasileiro-2015);

d) em caso de rejeição das arguições de eventual impugnação apresentada pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, requer, desde já, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Nesses termos,
pede e confia no seu deferimento.
João Pessoa (PB), 24 de agosto de 2020.

ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB/PB nº 18.788

Av. Coremas, nº 310, bairro do Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba
CEP: 58.013.430, Telefone: (83)3512-4767/ 9 8788-4555/ 9 8855-3536, CNPJ: 10.201.874/0001-60
e-mail: dr.andrecastelobranco@gmail.com

